



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/10/2014 – ITEM 100

TC-002408/026/08

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB - Presidente – Lúcia Inês Ribas de Souza Siqueira.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Sérgio Luiz Pereira e Pedro Fernandes (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogados: Framir Correa e Rodrigo Pires Pimentel e outros.

Acompanham: TC-002408/126/08 e Expedientes: TC-002409/003/08, TC-016508/026/12 e TC-033752/026/11.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Decisão monocrática de fls.76/82, publicada por extrato no DOE de 30/7/11, decretou a irregularidade das contas do exercício de 2008 da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 709/93.

O Julgador *a quo* verberou resultado orçamentário negativo de R\$ 910.711,37, correspondente a 10,81% das receitas do exercício, de modo a reduzir o patrimônio líquido do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerou o indicador de liquidez imediata insatisfatório, pois, para cada R\$ 1,00 em dívidas, a entidade possuía R\$ 0,52 para saldá-la.

Censurou também a falta de instrumento de contrato para formalizar avença para prestação de serviços de auditoria, com pagamento em dobro nos meses de novembro e dezembro a título de décimo terceiro salário; elevado estoque de mensalidades a receber; e existência de créditos junto à Prefeitura.

Inconformada com o julgamento desfavorável, a Fundação apresentou peça denominada "Resposta Escrita" (fls.84/134).

Argumentou que tem sido feito trabalho de recuperação da receita, através de processo mais eficiente de cobrança de débitos.

Enfatizou que a atividade de contabilista é terceirizada, posto que não há servidor contratado em caráter efetivo. As contratações obedecem ao comando da CLT, por isso houve pagamento de 13º salário.

Sustentou que os desvios vislumbrados entre valores provisionados no orçamento anual e os montantes realizados decorreram da inadimplência dos alunos, uma vez que a Fundação é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mantida unicamente pelas mensalidades. Tais fatos refletiram no patrimônio líquido e nos indicadores de liquidez.

Alegou que as compras para consumo da entidade são processadas com prazo máximo de 30 dias, de modo que não há estoque, nem lançamento contábil.

Depois, sob a denominação de recurso ordinário, a Fundação aditou a peça anterior (fls.135/139), requerendo tão somente o acolhimento da "Resposta Escrita" como recurso ordinário, atendendo ao princípio da fungibilidade.

ATJ, sob o prisma de Economia, disse, em favor da Fundação, que a prática contábil adotada é conservadora e tende a dar resultados positivos no futuro. Posicionou-se pelo provimento do apelo (fls.148/151, 154).

Pelo aspecto jurídico, a Assessoria acompanhou sua congênera, com aval da Chefia (fls.157/158).

SDG não destoou (fls.159/161).

É a síntese necessária.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O recorrente detém legítimo interesse e interpôs, dentro do prazo legal, o adequado recurso ordinário (r. sentença publicada em 30/7/11 e petição de interposição protocolada em 5/8/11).

Independentemente da solicitação processada por expediente de fls.135/139, pugnando pelo recebimento do instrumento denominado "Resposta Escrita" como recurso ordinário, asseguro que ao caso vertente se aplica o princípio da fungibilidade consignado no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

Portanto, **conheço do recurso em preliminar.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em exame recurso voltado a desconstituir julgamento desfavorável das contas do exercício de 2008 da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista.

Os órgãos de instrução batalharam pela reversão do decisório, porém avalio que as assertivas recursais não tem o condão de alavancar o provimento do recurso.

Mantenho a censura sobre o resultado orçamentário negativo, haja vista que a entidade vem franqueando declínio nas finanças no cotejo com os últimos exercícios, resultando em impacto decrescente e expressivo sobre o patrimônio líquido.

A liquidez imediata também quedou atingida pela redução de 1,49 em 2007 para 0,52 em 2008.

As razões não foram suficientes para mitigar a impropriedade dos pagamentos por serviços contábeis a empresa especializada em assessoria, sem formalização de contrato e com pagamento de décimo terceiro salário.

Sob tal formato, a avença, além de não estar sustentada por instrumento competente, caracterizou contratação indireta de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, não há registro de que a Fundação tenha efetivamente lançado mão de todos os meios disponíveis para angariar créditos em favor de seu Ativo.

Existe estoque de mensalidades a receber superior a R\$ 6 milhões, correspondente a 83% da arrecadação do exercício, bem como a Prefeitura, sem efetiva ação de cobrança, deixou de pagar por serviços prestados pela Fundação em função de convênio preteritamente firmado com SENAI e CIESP.

Por tais razões, reputo que o quanto decidido monocraticamente não merece reforma, de modo que, em que pesem as opiniões dos órgãos técnicos, **voto pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro